



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

IUJ 0010614-65.2017.5.03.0000

Redator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence

Suscitante: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. TEMA Nº 823 FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM O APANÁGIO DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO. PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFRATÁRIA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA EXCELSA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do 7º, I, da Resolução GP nº 9/2015, expedida pelo Gabinete da Presidência, não se processará o Incidente de Uniformização de Jurisprudência quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou o Tema nº 823, com o apanágio da repercussão geral, com a seguinte Tese: *"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."* (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG 883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).
3. A proposta de limitação à legitimação extraordinária afronta direta e literalmente o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 823 de repercussão geral, pois restringe a legitimação extraordinária dos sindicatos prevista no art. 8º, III, da Constituição de República.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Vistos os autos deste processo eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, adotei como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o "download" de todos os documentos em ordem crescente.

Este Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) foi suscitado pelo Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, d. integrante da 3^a Turma, no bojo do recurso ordinário nº 00252-2014-045-03-00-7 (id de89ed6, fl. 1839)

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste eg. Regional manifestou-se por meio do parecer id b654fd0 (fls. 1864/1897).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região formulou requerimento de admissão como *amicus curiae* (id 976332d, fls. 2016/2020) instruído com a procuração id fb16676 (fl. 2021).

O Exmo. Desembargador Relator converteu o julgamento em diligência para oficiar os Exmos. Desembargadores deste Regional, solicitando-lhes o encaminhamento de eventuais sugestões de restrição à atuação da entidade sindical na defesa de direitos individuais homogêneos (id 4345112, fl. 2023).

Em resposta, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente Judicial Ricardo Antônio Mohallem encaminhou os documentos digitalizados sob o id

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se por meio do parecer id e71ab06 (fls. 2080/2086), da lavra da Exma. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinando "*preliminarmente, pelo não conhecimento do presente IUJ, por não ter sido suscitado por órgão fracionário, nem juntada eventual decisão colegiada que supostamente o acolheu; bem como por não haver controvérsia no tocante à questão do número de substituídos e por já ter o STF se pronunciado sobre tal matéria em Repercussão Geral (RE nº 883.642-RG/AL).* O Incidente merece ser acolhido apenas no que tange aos limites da substituição, pelo sindicato profissional, quanto aos 'contornos da homogeneidade', manifestando-se o Parquet no sentido de que o Egrégio TRT da 3^a Região confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1^a corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência".

Por meio da decisão id 067ef76 (fl. 2087), o Exmo. Desembargador Relator deferiu a pretensão manifestada na petição id 976332d (fls. 2016/2020), indeferindo o pedido de sustentação oral.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Este Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) foi suscitado pelo Exmo. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida, d. integrante da 3^a Turma, no bojo do recurso ordinário nº 00252-2014-045-00-7 (id de89ed6, fl. 1839), na vigência da Lei nº 13.015/2014, que alterou a CLT, emprestando obrigatoriedade observância dos Tribunais Regionais do Trabalho às Súmulas e Teses Jurídicas Prevalecentes por eles aprovadas após tal diploma legal:

"§ 3º do art. 896 da CLT - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

A Resolução GP nº 9/2015, expedida pelo Gabinete da Presidência deste eg. Regional, regulamentou os procedimentos internos de tramitação do IUJ, de que trata a Lei nº 13.015/2014, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Colaciono o disposto no art. 7º, I, que fulmina este IUJ:

"Art. 7º Não se processará o IUJ quando já houver, acerca das mesmas premissas fático-jurídicas:

I - decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, repercussão geral ou Súmula Vinculante;" (negritei e sublinhei)

O Supremo Tribunal Federal assentou o Tema nº 823, com o apanágio da repercussão geral, com a seguinte Tese:

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (Tribunal Pleno - meio eletrônico, RE-RG 883.642, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe nº 124, divulgado em 25/06/2015, publicado em 26/06/2015) (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015) (negritei e sublinhei).

A proposta de limitação à legitimação extraordinária afronta direta e literalmente o entendimento firmado pelo STF no Tema nº 823 de repercussão geral, pois restringe a legitimação extraordinária dos sindicatos prevista no art. 8º, III, da Constituição de República.

Conclusão

Não conheço deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 823 de repercussão geral (art. 7º, I, da Resolução GP nº 9/2015).

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz Ronan Neves Koury, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence (Redator), Fernando Antônio Viégas Peixoto,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Marcelo Lamego Pertence

<http://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030918561946500000023354492>

Número do documento: 18030918561946500000023354492

Num. 5a6015f - Pág. 5

João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, não conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 823 de repercussão geral (art. 7º, I, da Resolução GP nº 9/2015), vencidos os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves Horta, Luiz Ronan Neves Koury, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas e Maristela Íris da Silva Malheiros.

Designado Redator do acórdão o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, o primeiro a se manifestar sobre a tese prevalecente.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado, Dr. Marcos Eloy da Silva.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Redator

